

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.847, DE 2013**

Destina cinquenta por cento da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os acumulados em exercícios anteriores, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**Autor:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

**Relator:** Deputado PROFESSOR SETIMO

## **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor destinar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, metade da receita da União relativa a pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da administração pública federal indireta.

Para tanto, altera a Lei nº 5.537, de 1968, que dispõe sobre o FNDE, para, em seu art. 4º, inserir essa nova fonte de recursos. Modifica também o art. 1º da Lei nº 9.530, de 1997, que trata da utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da administração pública federal indireta. A nova redação do inciso I desse artigo passa a destinar à amortização da dívida pública federal apenas a metade da receita do Tesouro Nacional decorrente de participações e dividendos pagos por aquelas entidades.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em comento deve ser examinada no contexto de discussão do Plano Nacional de Educação e da mobilização da sociedade para um decisivo impulso nas políticas de melhoria da qualidade da educação brasileira. Constitui eixo central, nesse cenário, o aumento do gasto público em manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido projetada, para alcance em dez anos, a meta de 10% do PIB com despesas em educação pública.

Essa expansão do financiamento da educação requer a diversificação das fontes de recursos. Recentemente, aprovou-se a destinação de parte das receitas oriundas dos royalties do petróleo. Foi um avanço importante. Mas ainda não suficiente.

O projeto de lei em exame aponta na mesma direção, propondo um redirecionamento de aplicação de parte de receitas já existentes. Para o campo da educação, o aporte de recursos será substancial. Em 2012, as receitas a que se refere a proposição superaram o montante de 28 bilhões de reais. Metade desse valor, 14 bilhões de reais, teria representado um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na dotação orçamentária inicial do FNDE em 2012.

Os números são expressivos. O resultado da aprovação da norma ora proposta será uma significativa ampliação dos programas desenvolvidos pelo Ministério da Educação para a educação básica.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.847, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado PROFESSOR SETIMO**  
Relator